

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VOTO EM SEPARADO

O PL 3.836/04 propõe a alteração da legislação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. As regras foram definidas na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que teve alguns de seus dispositivos recentemente alterados pela Lei nº 10.865, de 2004.

Algumas das referidas mudanças recentes na legislação dizem respeito a : I) redução de alíquota; II) isenção total ou parcial da incidência da contribuição; III) inclusão de novos setores na lista dos beneficiados por tais facilidades.

Uma delas foi a inclusão do inciso XX ao art. 10 da Lei nº 10.833, num conjunto de incisos que identificavam áreas e atividades que estariam excluídas da incidência da COFINS. O texto era o seguinte:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006.”

A proposição que ora analisamos promove reformulação substantiva no dispositivo. Por um lado, inclui uma série de outros setores para além da construção civil, como a comercialização e locação de imóveis e a administração de condomínios. Por outro lado, retira o prazo de validade da medida – final do ano de 2006.

O novo texto sugerido ficou com a seguinte redação:

“XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios.”

A sugestão vem se somar a uma série de outras que procuram dar tratamento específico e discricionário, com o objetivo de conferir de forma localizada algum tipo de benefício tributário. No entanto, não nos parece adequado esse tipo de medida. O impacto social e econômico oferecido por um setor como o da construção civil, com todo o seu efeito multiplicador sobre a atividade econômica, não pode ser comparado àquele oferecido pelos setores

como os de compra/venda de imóveis e o de locação imobiliária. Menor ainda é o efeito obtido por atividades como a administração de condomínios.

Finalmente, cabe observar a tentativa de retirar a incidência temporal da medida, fugindo aos princípios iniciais que nortearam a inclusão do inc. XX, quando estava fixado o prazo de validade da isenção até o final de 2006. Tal procedimento acaba por criar dificuldades para a própria tramitação da medida no Legislativo, uma vez que a legislação é clara no sentido de exigir sempre a indicação da fonte de reposição de receitas tributárias que deixarão de ser arrecadadas, como parece ser o caso.

São estas as principais razões que nos levam a apresentar o presente Voto em Separado, sugerindo a rejeição do PL 3836/04.

Sala das Comissões, de de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)